



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

## Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025

**Súmula:-** Acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município de Apucarana, instituído pela Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002, como específica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RODOLFO MOTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:**

## L E I C O M P L E M E N T A R

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 14 do Código Tributário do Município de Apucarana, instituído pela Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa física ou jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota de:”

**Art. 2º** Fica alterado o Art. 24 do Código Tributário do Município de Apucarana, instituído pela Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos na Legislação Tributária Municipal.”

**Art. 3º** Acrescenta a “Seção IV-A – Da Autorregularização Tributária” no Título IX – **DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**, Capítulo I – **da Lei 085 de 30 de dezembro de 2002**, contendo os artigos 311-A, 311-B, 311-C, 311-D, 311-E com a seguinte redação:

**“ TÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**

(...)

**CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIA**

(...)

**SEÇÃO IV – A – Da Autorregularização Tributária**

**Seção IV - A**

**Da Autorregularização Tributária**

**Art. 311-A.** A Fiscalização Tributária Municipal poderá sem prejuízo de ação fiscal individual, utilizar o procedimento de “Notificação para Autorregularização”, **que não se considerará como início do procedimento fiscal**, para notificar o contribuinte para o saneamento de erros, divergências ou inconsistências constatadas pelo Fisco Municipal.

§1º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, ao contribuinte.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

## Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

§2º A notificação para Autorregularização restringe-se às irregularidades descritas, nos termos e condições estabelecidos na comunicação para autorregularização, e será regulamentada por Decreto.

**Art. 311-B.** A “Notificação para autorregularização” fixará o prazo, que não será inferior a 30 (trinta) dias, para que o contribuinte tome as providências cabíveis para solucionar as irregularidades constatadas.

**Parágrafo único.** Poderá o Fisco Municipal, em consequência de solicitação devidamente fundamentada, realizada dentro do período referido no caput, prorrogar o prazo concedido inicialmente para autorregularização por no máximo até 60 (sessenta) dias.

**Art. 311-C** Esgotado o prazo para a Autorregularização, sem que o contribuinte tenha tomado às providências cabíveis, independentemente de nova notificação, a “Notificação para Autorregularização” converter-se-á em “Notificação e Termo de Início de Ação Fiscal”, iniciando-se o procedimento administrativo cabível para apuração e saneamento dos erros, divergências, inconsistências ou irregularidades, e quando for o caso, a lavratura do Auto de Infração ou procedimento de inscrição do valor devido em dívida ativa.

**Art. 311-D.** O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos no Código Tributário Municipal.

**Art. 311-E.** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas à autorregularização.

**Art. 4º** Altera o Parágrafo Único do Art. 203-C passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.203-C...  
(...)”

“**Parágrafo único:** A expedição de avisos por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional”.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Município de Apucarana, em 28 de julho de 2025.**

**RODOLFO MOTA**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

## Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA PLC 007/2025

Encaminho à elevada consideração desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa promover importantes atualizações no Código Tributário do Município de Apucarana, instituído pela Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002.

#### 1. Aclaramento da Incidência do ISSQN para Pessoas Físicas e Jurídicas

O projeto aperfeiçoa a redação do artigo 14 do CTM com o objetivo de reforçar, de forma inequívoca, que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) se aplica tanto às pessoas jurídicas quanto às pessoas físicas prestadoras de serviços. Embora a legislação vigente já permita tal interpretação, a nova redação garante maior segurança jurídica à Administração Tributária Municipal e aos contribuintes, evitando questionamentos e controvérsias quanto à incidência do imposto.

Essa medida está em consonância com os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, sendo uma resposta necessária à evolução da jurisprudência e à diversidade de formas de organização do trabalho e da atividade econômica no contexto atual.

#### 2. Modernização do Código Tributário: Instituição da Autorregularização Tributária

Propõe-se ainda a criação de uma nova seção no Título IX do CTM, instituindo a figura da Autorregularização Tributária. Trata-se de medida moderna, alinhada às melhores práticas de administração fazendária, que visa oportunizar ao contribuinte a possibilidade de sanar espontaneamente erros, omissões e divergências identificadas pela fiscalização, antes da constituição do crédito tributário e da formalização de autos de infração.

Esse mecanismo:

- fortalece a cultura da conformidade tributária voluntária;
- reduz litígios e custos administrativos;
- contribui para o aumento da arrecadação de forma eficiente e cooperativa; e
- respeita os princípios do contraditório e da ampla defesa ao permitir que o contribuinte seja previamente notificado e possa regularizar sua situação.

A ausência desse instrumento no atual CTM representa uma lacuna relevante, que esta proposta pretende suprir, concedendo segurança normativa e previsibilidade às ações da fiscalização tributária municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de poder contar com o apoio dos nobres Vereadores, certos de que as medidas propostas representam avanços significativos para a justiça fiscal e a eficiência administrativa.

Renovo a Vossa Excelência e aos dignos membros do Poder Legislativo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Município de Apucarana, em 28 de julho de 2025.

**RODOLFO MOTA**  
Prefeito Municipal

